

**TC 014.995/2018-2****Tipo:** Tomada de Contas Especial.**Unidade Jurisdicionada:** prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA.**Responsável:** Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito.**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011 – Siconv 759553/2011 (peça 3, p. 64-81), firmado entre o Incra e a prefeitura do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação de 29,137 km de estradas vicinais, sendo: povoado 13 de Maio ao povoado Caranguejo (8,465 km) - PA Olho D'água/13 de Maio, povoado Santa Rita ao povoado Conceição (12,99 km) - PCA Santa Rita, povoado Gameleira ao Povoado Santa Rita (7,681 km) - PCA Santa Rita, localizados no referido município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 652.614,57 à conta do concedente, e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida, totalizando R\$ 672.614,57 (peça 3, p. 69). Teve vigência inicial de 20/12/2011 a 31/8/2012 (peça 3, p. 79), sendo posteriormente prorrogado para 31/3/2013 (peça 3, p. 116-118), 31/8/2013 (peça 3, p. 157-159), 31/12/2013 (peça 3, p. 182-184), 31/5/2014 (193-195) e 31/12/2014 (peça 4, p. 18-20).

3. Os recursos foram liberados mediante as Ordens Bancárias 2012OB801001, de 4/7/2012, no valor de R\$ 158.267,14 (peça 3, p. 112), 2012OB802164, de 31/12/2012, no valor de R\$ 230.447,32 (peça 3, p. 143), e 2014OB800888, de 13/6/2014, no valor de R\$ 263.900,11 (peça 4, p. 2).

4. O objeto do convênio foi fiscalizado pelo concedente, tendo sido emitidos três Relatórios de Vistoria Técnica (peça 3, p. 127-131 e 166-174, e peça 4, p. 7-13). A terceira vistoria foi realizada dezembro de 2014 (peça 4, p. 7-13), quando foi constatada a execução física de 90,64% do objeto, no valor de R\$ 609.675,98, e apurado o saldo a ser restituído de R\$ 61.063,02.

5. Foi emitido despacho pelo setor de contabilidade da Superintendência Regional do Incra no Maranhão (peça 4, p. 34) informando que não foi apresentada a prestação de contas final.

6. O Sr. Edson Barros costa Júnior foi notificado pelo Incra em 28/6/2017 acerca da necessidade de ressarcimento da quantia que lhe foi imputada em função das irregularidades constatadas na execução financeira do convênio (peça 4, p. 52 e 56).



7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 81-88). No relatório de TCE consta que o débito apurado foi de R\$ 669.797,74, de responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Junior, prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 (peça 3, p. 146-156), pois as liberações das segunda e terceira parcelas dos recursos ocorreram em 31/12/2012 (R\$ 230.447,32 - peça 3, p. 143) e 13/6/2014 (R\$ 263.900,11 - peça 4, p. 2); os 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos foram assinados pelo responsável (peça 3, p. 157-159, p. 182-184, e p. 193-195, e peça 4, p. 18-20).

8. A Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram omissão no dever de prestar contas (peça 5, p. 2-4). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial pela irregularidade das contas (peça 5, p. 5-8 e 11), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 6), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de audiência e citação do Sr. Edson Barros Costa Júnior. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

Audiência

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos liberados do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

Citação

Qualificação do responsável: Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008; Cláusula Décima Quinta do termo de convênio.

Quantificação do débito:

Valor	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 158.267,14	4/7/2012	Débito
R\$ 230.447,32	31/12/2012	Débito
R\$ 263.900,11	13/6/2014	Débito

Valor total do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 894.334,67.

~~Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária~~



(Incrá).

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado de R\$ 652.614,57. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Edson Barros Costa Júnior foi devidamente citado por meio do Ofício 1686/2018 (peça 9), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 10).

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

15. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a primeira liberação dos recursos ocorreu em 4/7/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/9/2018.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o



juízo de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Por conseguinte, propõe-se julgar as contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, com a aplicação das multas previstas no art. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, a primeira por conta do débito e a segunda por conta da ausência de justificativa para a não apresentação das contas no prazo devido.

19. Como as multas acima referidas são mutuamente excludentes (com débito/sem débito), propõe-se a absorção da segunda pela primeira, bem como informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

20. Cumpre informar que no caso concreto considera-se que o ex-prefeito não pode vir a ser condenado em débito pelo valor de R\$ 158.267,14, pois os referidos recursos foram sacados em 4/7/2012 e geridos pela antecessora, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, prefeita do Município de Olinda Nova do Maranhão no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012. Cumpre informar que a ex-prefeita não foi responsabilizada já que os serviços realizados estavam dentro das especificações, sendo necessárias apenas algumas complementações em pontos isolados.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Edson Barros Costa Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 230.447,32	31/12/2012
R\$ 263.900,11	13/6/2014



Valor total do débito atualizado até 5/11/2018: R\$ 756.130,22.

c) aplicar ao Sr. Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar ao responsável que em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos recursos, elidindo o débito total e, conseqüentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá o Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, antes absorvida pela primeira.

Secex-TCE/D3, em 4/11/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 61.063,02.	Edson Barros Costa Júnior (CPF 459.785.733-87), prefeito do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA	1/1/2013 a 31/12/2016.	não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, bem como inexecutar parcialmente o objeto, no valor de R\$ 61.063,02, em recursos federais.	a omissão no dever de prestar contas do Convênio CRT/MA 022002/2011 (Siconv 759553/2011), cujo prazo para apresentação expirou no dia 30/1/2015, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor repassado de R\$ 494.347,43. Além disso, a inexecução parcial do objeto resultou em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 61.063,02.